

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – PRIMEIRA COMISSÃO
DISCIPLINAR**

Processo nº 3334/2022

Classe: Denúncia

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD do Futebol

Denunciado: David Braz de Oliveira Filho, atleta da equipe do Fluminense/RJ;

Denunciado: Manoel Messias Silva Carvalho, atleta da equipe do Fluminense/RJ;

Denunciado: Mario Sérgio Santos Costa, atleta da equipe do Flamengo/RJ;

Denunciado: Everton Sousa Soares, atleta da equipe do Flamengo/RJ;

Denunciado: Caio Fernando de Oliveira, atleta da equipe do Fluminense/RJ;

Relator: João Rafael Soares

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados no dia da partida entre as agremiações Clube de Regatas do Flamengo/RJ x Fluminense Football Club/RJ, realizada no dia 18 de setembro de 2022 válida pelo Campeonato Brasileiro – Série A, onde atesta infrações dos seguintes denunciados:

PRIMEIRO DENUNCIADO – David Braz de Oliveira Filho, atleta da agremiação Fluminense/RJ;

Em relação ao atleta David Braz de Oliveira Filho, da agremiação Fluminense Football Club/RJ, segunda afirma a Denúncia o mesmo reclamou com o árbitro da partida, tendo sido constado no relatório arbitral que foi expulso da partida, pela aplicação do segundo cartão amarelo por:

“- Expulso por, após ter sido advertido com cartão amarelo, persistir com a reclamação contra a equipe de arbitragem, recebendo assim a segunda advertência com cartão amarelo, consequentemente recebendo o cartão vermelho.”

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

Com base nos fatos a PJD requereu que o denunciado fosse condenado nas iras do art. 258 do CBJD por desrespeitar a arbitragem, destacando que o atleta estava no banco de reservas.

Na ficha Disciplinar de fls. 14 consta que o atleta é tecnicamente primário.

SEGUNDO DENUNCIADO - Manoel Messias Silva Carvalho, atleta da equipe do Fluminense/RJ;

No que tange a conduta do segundo denunciado, consta na denúncia que o mesmo foi expulso com aplicação do cartão vermelho direto por ter praticado atos de hostilidade na partida, consta na súmula da partida que:

“Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei o sr. manoel messias silva, da equipe do fluminense f.c. aos 42 minutos do 2º tempo quando o jogo estava paralisado, após a marcação de uma falta a favor de sua equipe, o mesmo correu em direção ao seu adversário, dando um tranco com o peito, finalizando com os braços nas costas do seu adversário, iniciando um tumulto entre os jogadores.”

Com base no relatado a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a condenação do denunciado pelos atos com base no art. 250 do CBJD. Na ficha disciplinar de fls. 11 e 12 consta que o atleta é reincidente.

TERCEIRO DENUNCIADO - Mario Sérgio Santos Costa, atleta da equipe do Flamengo/RJ;

No que tange a conduta do segundo denunciado, consta na denúncia que o mesmo foi expulso com aplicação do cartão vermelho direto por ter praticado atos de hostilidade na partida, consta na súmula da partida que:

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

“Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei o sr. mario sergio santos costa, da equipe do c.r. do flamengo aos 42 minutos do 2º tempo quando o jogo estava paralisado, após o mesmo cometer uma falta a favor da equipe do fluminense f.c, empurrando o seu adversário, iniciando um tumulto entre os jogadores.”

Com base no relatado a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a condenação do denunciado pelos atos com base no art. 250 do CBJD. Na ficha disciplinar de fls. 15 consta que o atleta é tecnicamente primário.

QUARTO DENUNCIADO - Everton Sousa Soares, atleta da equipe do Flamengo/RJ;

No que tange a conduta do segundo denunciado, consta na denúncia que o mesmo foi expulso com aplicação do cartão vermelho direto por ter praticado atos de hostilidade na partida, consta na súmula da partida que:

“Motivo: V2.8. Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei o sr. everton sousa soares, da equipe do c. r. flamengo aos 45 minutos do 2º tempo quando o jogo estava paralisado, por segurar com força o pescoço do seu adversário.”

Com base no relatado a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a condenação do denunciado pelos atos com base no art. 250 do CBJD. Na ficha disciplinar de fls. 13 consta que o atleta é primário.

QUINTO DENUNCIADO - Caio Fernando de Oliveira, atleta da equipe do Fluminense/RJ;

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

No que tange a conduta do segundo denunciado, consta na denúncia que o mesmo foi expulso com aplicação do cartão vermelho direto por ter praticado atos de hostilidade na partida, consta na súmula da partida que:

“Motivo: V2.8. Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei o sr. caio fernando de oliveira, da equipe do fluminense f. c. aos 45 minutos do 2º tempo quando o jogo estava paralisado, por dar uma cabeçada em seu adversário.”

Com base no relatado a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a condenação do denunciado pelos atos com base no art. 250 do CBJD. Na ficha disciplinar de fls. 10 consta que o atleta é tecnicamente primário.

Recebida a denúncia foi designado o julgamento.

Em sessão de julgamento realizada no dia 10 de outubro de 2022, intimados todos os denunciados.

Responsável pelas denúncias apresentadas, a Procuradoria sustentou oralmente em sessão de julgamento pela condenação dos denunciados, reiterando os termos da denúncia, requereu em sessão a produção da prova de vídeo.

Proferida também, sustentação oral pela defesa dos denunciados da agremiação Fluminense Football Club/RJ, que alegou que o atleta David Braz, não havia desrespeitado o árbitro, que fez apenas indagações, anexou prova de vídeo e alegou que o mesmo foi expulso muito rápido e que era início de partida, que o atleta é perseguido pelo árbitro da partida.

No que tange ao atleta Manoel alegou que o mesmo não empurrou de forma grave seu adversário, que houve um ‘empurra empurra’ generalizado e que o árbitro escolheu um atleta de cada equipe para expulsar.

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

Já em relação ao atleta Caio, sustentou que o mesmo não praticou ato desleal ou hostil, que não mereceu o cartão vermelho, requerendo absolvição ou aplicação da pena mínima. Foi apresentada prova de vídeo do lance.

A defesa da agremiação Flamengo/RJ falou na sequência, alegou que o atleta 'Marinho' Mário Sérgio Santos Costa, não teve culpa do ocorrido, que foi empurrado pelo atleta Felipe Melo da agremiação Fluminense e revidou na mesma proporção, que não era caso de expulsão, e que o atleta Everton, foi expulso, mas que a conduta não foi tão grave, requerendo sua absolvição, ou aplicação da pena mínima, com substituição da pena de advertência. Também requereu a produção da prova de vídeo.

É o relatório do essencial.

PRIMEIRO DENUNCIADO – David Braz de Oliveira Filho, atleta da agremiação Fluminense/RJ;

Em relação ao atleta David Braz de Oliveira Filho, da agremiação Fluminense Football Club/RJ, o mesmo foi expulso por ter reclamado com o árbitro da partida, foi possível ver toda a conduta na prova de vídeo, bem como, analisado o que consta no relatório da súmula.

O atleta estava no banco de reservas, quando foi à beira do gramado reclamar com o árbitro, vindo a receber um cartão amarelo pelas reclamações. Após tomar o cartão amarelo, o atleta continuou em pé, na beirada do gramado, insistindo na reclamação, recebendo o segundo cartão amarelo e consequentemente o cartão vermelho.

Correta a expulsão do árbitro, os atletas que atuam no futebol nacional, insistem em reclamar das decisões da arbitragem, sempre fazendo pressão e questionando seu trabalho. Pela expulsão por reclamação condeno o atleta David Braz de Oliveira Filho da agremiação do Fluminense a pena de suspensão prevista no art. 258 §2º inciso II do CBJD:



STJD

**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Pelo fato do atleta ser tecnicamente primário aplica-se a pena de uma partida de suspensão.

SEGUNDO DENUNCIADO - Manoel Messias Silva Carvalho, atleta da equipe do Fluminense/RJ;

No que tange a conduta do segundo denunciado, consta na denúncia que o mesmo foi expulso com aplicação do cartão vermelho direto por ter praticado atos de hostilidade na partida, consta na súmula da partida que:

“Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei o sr. manoel messias silva, da equipe do fluminense f.c. aos 42 minutos do 2º tempo quando o jogo estava paralisado, após a marcação de uma falta a favor de sua equipe, o mesmo correu em direção ao seu adversário, dando um tranco com o peito, finalizando com os braços nas costas do seu adversário, iniciando um tumulto entre os jogadores.”

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

Após análise da prova de vídeo, verificamos a veracidade do relatado na súmula. A partida estava paralisada quando o atleta Manoel veio correndo em direção ao seu adversário 'Marinho' dando um grande empurrão, derrubando o colega de profissão.

Verificamos na ficha disciplinar que o atleta Manoel é reincidente. Por atingir seu adversário e pela reincidência, aplica-se a pena de suspensão de duas partidas por infração ao art. 250 do CBJD.

TERCEIRO DENUNCIADO - Mario Sérgio Santos Costa, atleta da equipe do Flamengo/RJ;

No que tange a conduta do segundo denunciado, consta na denúncia que o mesmo foi expulso com aplicação do cartão vermelho direto por ter praticado atos de hostilidade na partida, expulso com aplicação do cartão vermelho direto por: *“quando o jogo estava paralisado, após o mesmo cometer uma falta a favor da equipe do fluminense f.c, empurrando o seu adversário, iniciando um tumulto entre os jogadores.”*

Com base nas imagens de vídeo, verificamos que o mesmo empurrou o adversário Felipe Melo como forma de revide, e após iniciou um tumulto generalizado, por esta conduta ficou caracterizado o ato de hostilidade previsto no art. 250 do CBJD. Por ser um atleta tecnicamente primário aplica-se a pena de suspensão de uma partida por infração ao art. 250 do CBJD.

QUARTO DENUNCIADO - Everton Sousa Soares, atleta da equipe do Flamengo/RJ;

No que tange a conduta do denunciado Everton, consta na denúncia que o mesmo foi expulso com aplicação do cartão vermelho direto por ter praticado atos de hostilidade na partida, consta na súmula da partida que foi expulso com aplicação do cartão

vermelho direto por: *“quando o jogo estava paralisado, por segurar com força o pescoço do seu adversário.”*

Analisando a prova de vídeo, verifica que o mesmo empurra o atleta adversário Caio Fernando de Oliveira da equipe adversária, e na sequência ficam trocando empurrões, até o momento que agarra o pescoço do seu opositor. O mesmo foi expulso com aplicação do cartão vermelho direto, após o árbitro da partida ser chamado para rever o lance na cabine do V.A.R. Expulso corretamente.

Por trocar atos de hostilidade com seu adversário, inclusive segurando-o com força no pescoço, aplica-se a pena de suspensão de uma partida por infração ao art. 250 do CBJD, pena de uma partida pelo fato de ser primário.

QUINTO DENUNCIADO - Caio Fernando de Oliveira, atleta da equipe do Fluminense/RJ;

No que tange a conduta do segundo denunciado, consta na denúncia que o mesmo foi expulso com aplicação do cartão vermelho direto por ter praticado atos de hostilidade na partida, na súmula ficou registrado que foi expulso por: *“quando o jogo estava paralisado, por dar uma cabeçada em seu adversário.”*

Analisando a prova de vídeo, verifica-se que o denunciado também foi expulso quando acionado o árbitro de vídeo, e após o árbitro rever o lance expulsou o atleta com aplicação do cartão vermelho direto. Analisando o vídeo, verificamos que o atleta não deu apenas um ‘cabeçada em seu adversário’ mais trocaram também, empurrões, tapas e xingamentos, ficando caracterizado perfeitamente o ato de hostilidade previsto no art. 250 do CBJD.

Pelos atos de hostilidades caracterizados no lance, aplica-se a pena de suspensão de uma partida por infração ao art. 250 do CBJD, pena de uma partida pelo fato de ser tecnicamente primário.

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

É como voto.

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2022.

João Rafael Soares

Auditor Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 3334/2022 – Jogo: Flamengo (RJ) x Fluminense (RJ) - categoria profissional, realizado em 18 de setembro de 2022 – Campeonato Brasileiro - Série A – Denunciados: Caio Fernando de Oliveira, (ATLETA), Fluminense-RJ, incurso no Art. 250 do CBJD ; Manoel Messias Silva Carvalho, (ATLETA), Fluminense-RJ, incurso no Art. 250 do CBJD ; Everton Sousa Soares, (ATLETA), Flamengo-RJ, incurso no Art. 250 do CBJD ; David Braz de Oliveira Filho, (ATLETA), Fluminense-RJ, incurso no Art. 258 do CBJD ; Mario Sergio Santos Costa, (ATLETA), Flamengo-RJ, incurso no Art. 250 do CBJD . – AUDITOR RELATOR DR(A). JOAO RAFAEL DE SOUSA CAETANO SOARES

RESULTADO: Caio Fernando de Oliveira: atleta do Fluminense-RJ, por unanimidade de votos, suspenso por 01 partida, por infração ao Art. 250 do CBJD; Manoel Messias Silva Carvalho: atleta do Fluminense-RJ, por maioria de votos, suspenso por 02 partidas, por infração ao Art. 250 § 1º inciso II do CBJD, contra o voto do Presidente, que suspendia por 01 partida; Everton Sousa Soares: atleta do Flamengo-RJ, por unanimidade de votos, suspenso por 01 partida, por infração ao Art. 250 do CBJD; David Braz de Oliveira Filho: atleta do Fluminense- RJ, por maioria de votos, absolvido, quanto à imputação ao Art. 258 do CBJD, contra o voto do Relator, que suspendia por 01 partida; Mario Sergio Santos Costa: atleta do Flamengo- RJ, absolvido, quanto à imputação ao Art. 250 do CBJD, contra o voto do Relator e Dr. Sérgio Furtado Coelho,

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

que suspendiam por 01 partida. David Braz de Oliveira Filho: Funcionou em sua defesa, Dr. Rafael Pestana que juntou prova de vídeo e requereu a lavratura do acórdão. Mario Sergio Santos Costa: Funcionou em sua defesa, Dr. Michel Assef que juntou prova de vídeo. A Douta Procuradoria juntou prova de vídeo e requereu a lavratura do acórdão.

VOTOS DA COMISSÃO

PRIMEIRO DENUNCIADO – David Braz de Oliveira Filho, atleta da agremiação Fluminense/RJ;

Os auditores da 1ª Comissão Disciplinar divergiram do relator, entenderam que a conduta do atleta David Braz de Oliveira Filho: atleta do Fluminense- RJ, não foi tão grave, que o mesmo não merecia ter sido expulso, absolvendo pela conduta, ficando portanto, por maioria de votos, absolvido, quanto à imputação ao Art. 258 do CBJD, contra o voto do Relator, que suspendia por 01 partida.

SEGUNDO DENUNCIADO - Manoel Messias Silva Carvalho, atleta da equipe do Fluminense/RJ;

Os auditores da 1ª Comissão Disciplinar acompanharam o voto do Relator para suspender por 02 partidas, por infração ao Art. 250 § 1º inciso II do CBJD, Manoel Messias Silva Carvalho: atleta do Fluminense-RJ, por maioria de votos. O Presidente da Comissão votou para suspender por 01 partida.

TERCEIRO DENUNCIADO - Mario Sérgio Santos Costa, atleta da equipe do Flamengo/RJ;

O Auditor Dr. Sérgio Furtado Coelho acompanhou o voto do relator para suspender o atleta Mario Sergio Santos Costa: atleta do Flamengo- RJ, por uma partida, no

entanto os demais auditores entenderam que não era caso de expulsão votando pela absolvição do atleta, ficando o resultado: absolvido, quanto à imputação ao Art. 250 do CBJD.

QUARTO DENUNCIADO - Everton Sousa Soares, atleta da equipe do Flamengo/RJ;

Everton Sousa Soares: atleta do Flamengo-RJ, por unanimidade de votos, suspenso por 01 partida, por infração ao Art. 250 do CBJD.

QUINTO DENUNCIADO - Caio Fernando de Oliveira, atleta da equipe do Fluminense/RJ;

Caio Fernando de Oliveira: atleta do Fluminense-RJ, por unanimidade de votos, suspenso por 01 partida, por infração ao Art. 250 do CBJD.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2022.

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR